



Número: **0600135-77.2023.6.17.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DE PERNAMBUCO - ASSERPE (REQUERENTE)	
	SONIA FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) MANOELA SILVA ALBUQUERQUE MELO DE MESQUITA (ADVOGADO) GABRIELA SILVA ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO) KATIA CRISTINA TENORIO DE SIQUEIRA ZIMMERLE (ADVOGADO) GILBERTO FREIRE CALADO (ADVOGADO) LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAUJO (ADVOGADO) EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ADVOGADO) MARIA CLARA GALLINDO CARRAZZONI FIRMO (ADVOGADO) LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29607878	04/04/2023 15:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600135-77.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

**RELATOR: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES**

**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DE PERNAMBUCO - ASSERPE**

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956, MARIA CLARA GALLINDO CARRAZZONI FIRMO - PE56991, LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA - PE38214, TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ - PE46756, CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - RJ82201, ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE12302, CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - RS62173, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA FERREIRA BARBOSA - PE12960, MANOELA SILVA ALBUQUERQUE MELO DE MESQUITA - PE40249, GABRIELA SILVA ALBUQUERQUE MELO - PE33733, KATIA CRISTINA TENORIO DE SIQUEIRA ZIMMERLE - PE12862, GILBERTO FREIRE CALADO - PE12319, LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAUJO - PE15191, EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR - PE10692

**DECISÃO**

Por meio da Petição de Id. 29595569, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT e a Associação das Empresas de Rádio e Televisão de Pernambuco - ASSERPE requerem, com amparo no §2º do artigo 14 da Resolução nº 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, autorização para prorrogação, durante todo exercício 2023, do horário da propaganda partidária gratuita estadual na forma de inserções, **até a meia-noite, para:**

- a) emissoras de rádio, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;
- b) emissoras de rádio e televisão, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas entre 19h30 e 22h30;
- c) emissoras de rádio e televisão, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos entre 19h30 e 22h30;
- d) emissoras de rádio e televisão, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, urgente e inadiável ou imprevisível, entre 19h30 e 22h30;

Alega, em síntese, impossibilidade de veiculação das inserções dentro do horário regular estabelecido pela norma, notadamente ante a vedação de inserções sequenciais e a necessidade de observância do intervalo



mínimo de 10 (dez) minutos entre elas, quando as emissoras de rádio ou televisão têm, em sua grade, programas não passíveis de interrupção, como os citados nos itens “a” a “d”, acima relacionados.

Registra ter obtido autorização similar deste Regional no exercício 2022 (Petição Cível nº 0600102-24.2022.6.17.0000) e do Tribunal Superior Eleitoral para as inserções nacionais, com o mesmo fundamento (Petição cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, decisão do Ministro Alexandre de Moraes).

Detalham, por fim, os motivos ensejadores do pedido, de acordo com a espécie de programação alegadamente impassível de interrupção, o que dificultaria a veiculação dentro dos horários previstos na resolução, nos termos a seguir transcritos:

1. A obrigatoriedade de veiculação do programa “A Voz do Brasil” está prevista na Lei nº 4.117/62, sem possibilidade de interrupções e cortes;
2. As emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões de longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso;
3. “No Brasil, atualmente, realizam-se pelo menos 5 campeonatos de futebol simultâneos (com partidas em todos os dias da semana). Considerando que as partidas são divididas em dois tempos de 45 minutos, mais acréscimos, eventuais pênaltis, prorrogações e paralisações, e que tais eventos (com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos a 2 horas), por questões óbvias, não admitem interrupções, infere-se que em todos os jogos marcados para iniciar ou que estejam ocorrendo entre 19h30 e 22h30 restará impossibilitada a veiculação da propaganda partidária dentro da faixa prevista originalmente e/ou com a observância do intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção”;
4. “Nesses casos de tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação”.

Argumenta que o pedido formulado não se enquadra no conceito de abstrato, pois em todas as situações relatadas seria totalmente dispensável a demonstração “individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos” pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil”.

Quanto à necessidade de demonstração da incompatibilidade de grade, alega que a situação se torna incontroversa com a mera consulta ao histórico de inserções que cada partido tem direito e ao calendário público de inserções deferidas pelo TSE e TRE, a demonstrar a fixação de 5 minutos diários (10 inserções) de propaganda partidária durante o ano.

É o relatório, no essencial.

Em primeiro lugar, impende observar a legitimidade das entidades para postular no interesse de seus associados, nos termos previstos no art. 2º, inciso V, do Estatuto da ABERT, juntado sob o ID. 29183556, e no art. 2º, “a”, da ASSERPE, juntado sob o Id. 29183558 (pág 2).

Pois bem. A Lei n.º 14.291, de 3 de janeiro de 2022, que alterou a Lei n.º 9.096/95 para instituir a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, na forma de inserções nacionais e estaduais, passou a ser regulamentada pela Resolução n.º 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral. O pleito encontra fundamento, portanto, no §2º do art. 14 desse normativo, abaixo transcrito:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e



trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte:

[...]

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data **da forma mais compatível com sua programação normal**, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.;

§ 2º Em caso de **comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30** (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas".

(Grifos acrescidos ao original).

Pois bem. Da leitura do texto em destaque extrai-se que a prorrogação foi prevista apenas em caráter excepcional, **quando devidamente comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora no horário estabelecido como regra**, 19h30 às 22h30. O rigor decorre da necessidade de conferir efetividade ao direito das agremiações políticas que atinjam a cláusula de desempenho (art. 17, §3º, da Constituição Federal) realizarem suas propagandas partidárias, para os fins previstos no art. 3º da Resolução supracitada, **em hora que seja acessível à maioria da população**.

Nesse contexto, observa-se, de proêmio, ter sido o pedido formulado **de forma genérica**, pois objetiva atender, a um só tempo, a todas as emissoras de rádio e televisão que veiculem certos e determinados tipos de programação, **sem que efetivamente se comprove, para cada uma delas, a efetiva impossibilidade de exibição das inserções cujos pedidos lhes forem/sejam dirigidos em data específica e no horário estabelecido pela norma**.

A partir da leitura do texto legal, infere-se ser imprescindível demonstrar também, no caso concreto, **o quanto, em minutos, precisaria ser efetivamente prorrogado do horário de veiculação para comportar todas as inserções que sejam encaminhadas à determinada emissora**, a justificar o pedido de extensão até o máximo admitido, meia-noite, e não até um outro horário, inferior.

Até porque, destaca-se, o artigo 12 da Resolução 23.679/2022 prevê incumbir ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar a decisão **às emissoras que escolher**, o que pode fazer com que, *in concreto*, a impossibilidade atinja apenas uma ou algumas delas, e não todas existentes neste estado.

Por outro lado, a despeito de tais nuances, extrai-se dos argumentos apresentados pelas peticionantes um ponto digno de maior aprofundamento. Trata-se do risco à observância do princípio da eficiência e efetividade da prestação jurisdicional, caso faça-se necessário analisar individualmente cada pedido de prorrogação, de cada emissora, para cada hipótese de configuração de impossibilidade.

A Resolução 23.769/2022 prevê, para os partidos, o dever de comunicar às emissoras o seu interesse em sua propaganda partidária seja por elas transmitidas **com a antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação** (art. 12). Seria esse tempo suficiente para que a emissora constatasse a inviabilidade de veicular todos os pedidos que lhes sejam direcionados para aquele determinado dia, em face de programação preexistente e impassível de interrupção, e então tentar obter autorização jurisdicional específica para ultrapassar o horário estabelecido pela norma? Penso que o risco de prejuízo, de fato, existe.

Como bem observado no precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Petição Cível n.º



0600097-50.2022.6.26.0000, é importante realizar a seguinte ponderação: os fatos narrados são, em sua maioria, de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, da exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como da transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias. Como fatos notórios, na linha do que estabelece o art. 374, I, do Código de Processo Civil, eles prescindem de comprovação em cada caso concreto.

Tanto é que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão da lavra do Ministro Presidente Edson Fachin no julgamento da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000 (PJe), mesmo reconhecendo a generalidade de pedido similar, formulado para as inserções de âmbito nacional, entendeu no seguinte sentido:

*" [...] entendo que a exibição do programa A Voz do Brasil, regulada pela Lei nº 4.117/1962, de eventos esportivos e de cerimônias religiosas, permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.*

*No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.*

*Nesse norte, às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa A Voz do Brasil colide com a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min.*

*Ainda, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada A Voz do Brasil. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.*

*Em relação à exibição de cerimônias religiosas, entendo que igual racionalidade pode ser aplicada. Desse modo, nas hipóteses em que a celebração da cerimônia religiosa deve colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.*

*Incide, novamente, a Observância das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.*

*A terceira situação que entendo deve ser reconsiderada endereça os eventos desportivos ocorridos às terças e quintas-feiras e nos sábados. Da mesma forma, quando for programada a exibição de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs.*

*Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda*

*partidária.*

*Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais.*

*Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou mesmo a possibilidade de modificar o intervalo de exibições pelo mesmo fundamento, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.*

[...]"

*(grifos acrescentados ao original).*

Não há o que acrescer, em termos de fundamento, à análise realizada pelo então Ministro Presidente do TSE, que adoto também como *ratio decidendi*. Entendo, da mesma forma, justificada a excepcionalidade nos casos de veiculação de "A voz do Brasil", cerimônias religiosas e eventos desportivos, ressalvadas, quanto a este último, as hipóteses **em que houver a regular exibição de propaganda comercial**, em que tal tempo deverá ser utilizado para a exibição de inserções regionais de propaganda partidária.

Ressalte-se, ainda, ser imprescindível que o horário extra concedido seja utilizado **apenas e exclusivamente para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que veiculada a "Voz do Brasil", celebrada a solenidade religiosa ou exibido o evento desportivo ou o programa jornalístico ao vivo, de caráter inadiável e urgente. As demais faixas de exibição deverão, necessária e condicionalmente, ser observadas.**

À vista de tais considerações, e considerando-se que apenas algumas das circunstâncias trazidas no pedido se inserem no rol de causas excepcionais previstas no art. 14, § 2º, da citada Resolução, a permitir a ampliação do horário normal destacado para exibição das inserções (das 19:30 às 22:30), impõe-se deferir pedido, **para permitir, durante o exercício 2023, a prorrogação do horário da propaganda partidária estadual na forma de inserções, até a meia-noite, para:**

1. as emissoras de rádio, **exclusivamente nos dias em que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil"**;
2. as emissoras de rádio e televisão, **exclusivamente nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas entre 19h30 e 22h30;**
3. emissoras de rádio e televisão, **exclusivamente nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos entre 19h30 e 22h30.**
4. emissoras de rádio e televisão, **exclusivamente nos dias em que realizarem coberturas jornalísticas ao vivo, urgente e inadiável, entre 19h30 e 22h30.**

Determino, por fim, que esta decisão seja trasladada para os processos de pedidos de inserções, com a consequente intimação dos respectivos partidos.

Recife, data da assinatura eletrônica



**Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES**  
**Presidente**

